



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 5

Ofício-Circular n. 015/2013
0013817-20.2012.8.24.0600

Florianópolis, 15 de janeiro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0013817-20.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 4898333 (fls. 1-3), subscrito pela Exma. Senhora Gysele Maria Segala da Cruz, Juíza Federal de Tubarão - SC, bem como do despacho (fl. 4) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Marcolino Martins Cabral, n. 2001, Ed. Portugal, 3º andar, Vila Moema, Tubarão – SC, CEP 88.705-001, e-mail: sctub01@jfsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor

Av. Marcolino Martins Cabral, 2001, Vila Moema - Tubarão - CEP 88705-001 - Fone: 4836211400 - Página:
www.jfsc.gov.br - Email: sctub01@jfsc.gov.br

fls. 1

Tubarão, 03 de dezembro de 2012.

Ofício n.º 4898333

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
5005707-02.2012.404.7207/SC**

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Corregedor (a) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Solicito a Vossa Senhoria, conforme decisão em anexo, a indisponibilidade de bens do réu **RUDNEI CARLOS DO AMARAL FERNANDES**, CPF nº 288.479.899-49, em montante suficiente à reparação do dano causado ao erário, orçado em R\$ 34.959,83 (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), bem como que repasse a ordem de indisponibilidade a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do país.

Atenciosamente,

GYSELE MARIA SEGALA DA CRUZ
Juíza Federal

0013817-20.2012.8.24.0600 14112 1544 -0

Ao

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Corregedor (a)
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I - 8º Andar
Centro, Florianópolis/SC
CEP: 88020-901

Documento eletrônico assinado por **GYSELE MARIA SEGALA DA CRUZ, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4898333v3** e, se solicitado, do código CRC **CCA8D4A8**.

Informações adicionais da assinatura:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
5005707-02.2012.404.7207/SC**

AUTOR : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -
FNDE**
RÉU : **RUDINEI CARLOS DO AMARAL FERNANDES**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa em que se alega, em síntese, a omissão na prestação de contas de recursos públicos por Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (prefeito do município de Gravatal).

Em 2008 foram transferidos pelo FNDE o valor de R\$ 20.000,00 para aplicação no Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos do município de Gravatal. Mesmo após notificado, o requerido deixou de prestar as contas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos percebidos. Aberto processo de Tomada de Conta Especial, concluiu-se pela configuração de infração legal e pela necessidade do ajuizamento da presente ação, apurando-se o valor atual do débito em R\$ 34.959,83.

O requerente pleiteia, em sede liminar, a indisponibilidade de bens do requerido em montante suficiente à reparação do dano causado ao erário.

De acordo com a Lei nº 8.429/92, é possível o sequestro ou a decretação de indisponibilidade como meio de acautelar a restituição de bens fruto de enriquecimento ilícito ou a reparação de prejuízo ao erário, logo se trata de medida de cunho assecuratório.

Embora a redação dos dispositivos indique a necessidade de cautelar autônoma, em virtude da redação do art. 273 do CPC, é possível acatar o pedido incidentalmente na ação civil pública, inclusive por força de economia processual. Nesse sentido: STJ, REsp 206.222/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006.

Por outro lado, há certa recalcitrância na jurisprudência quanto à concessão em liminar, sem oitiva da parte contrária, especialmente diante do rito da improbidade administrativa. Porém, tendo em vista que se trata de cautelar, permitida mesmo antes da propositura da ação civil, não se vê empecilho neste ponto, até mesmo para assegurar a efetividade da medida (STJ, REsp 1040254/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

No tocante aos requisitos para a concessão, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, entendo que eles encontram-se preenchidos.

Os documentos anexados aos autos trazem fortes indícios de ser o requerido o responsável pela consecução do ato ímprobo. Colhe-se que os recursos foram recebidos durante a vigência do mandato do requerido (gestão 2005/2012) e que este deixou de prestar as contas na época própria bem como após notificado para tanto.

Assim, evidenciada a ausência de comprovação da regular e adequada aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos do município de Gravatal, em sede de cognição sumária, está demonstrado o prejuízo ao erário, que caracteriza o requisito cautelar do *fumus bonis iuris*. fls. 3

O *periculum in mora*, por sua vez, está implícito no próprio parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92, de onde se extrai que o objetivo da medida é a manutenção de bens suficientes para garantir a integral reparação da lesão causada ao erário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens do requerido, até o montante de R\$ 34.959,83.

Proceda-se ao bloqueio do valor acima mencionado, via Bacen Jud, em contas bancárias do requerido. Expeçam-se ofícios ao DETRAN, à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para averbação/ciência acerca da indisponibilidade dos bens do requerido.

Notifique-se o requerido para defesa preliminar, em 15 dias, conforme art. 17, §7º, da Lei nº 8429/92.

Intimem-se.

Tubarão, 12 de novembro de 2012.

GYSELE MARIA SEGALA DA CRUZ
Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GYSELE MARIA SEGALA DA CRUZ, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4852640v6** e, se solicitado, do código CRC **6239C6CB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gysele Maria Segala da Cruz
Data e Hora: 28/11/2012 13:54



Autos nº 0013817-20.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Justiça Federal - Vara Federal de Tubarão - SC e outro

Requerido: RUDINEI CARLOS DO AMARAL FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Gysele Maria Segala da Cruz, Juíza Federal de Tubarão, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Brasil, de Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, CPF 288.479.899-49, decretada na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 5005707-02.2012.404.7207/SC.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina que a indisponibilidade de bens deve ser averbada nas matrículas imobiliárias (art. 247), silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

É cediço que a implantação do Sistema Hermes (malote digital) facilitou sobremaneira a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, via Sistema Hermes, para que procedam a averbação da indisponibilidade e informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta. Além disso, oficie-se às corregedorias das demais unidades da Federação, com cópia dos autos, para as providências cabíveis.

Cientifique-se a requerente e, na sequência, arquivem-se os autos.

Em razão do contido na Portaria n. 3/2012, deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça.

Florianópolis (SC), 11 de janeiro de 2013.

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor